



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**8837**

**Presidente da Mesa Diretora:** Antônio Silveira de Sá

**Espécie:** Projeto de Lei

**Categoria:** Não votados, não tramitados

**Autoria:** Eduardo Rodrigues Madureira

**Data:** 19/02/2013

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 08/2013. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre a prestação de serviços de Psicologia e de Assistência Social nas escolas públicas municipais de Montes Claros.

**Controle Interno – Caixa:** 26.7

**Posição:** 24

**Número de folhas:** 05

PL  
Categoria: não notados e ou não tramitados

05/08

26.7  
dem: 24  
fls: 03



# Câmara Municipal de Montes Claros

## PROJETO DE LEI Nº 08/2013

### AUTOR:

Ver. Eduardo Madureira

### ASSUNTO:

Dispõe sobre a Prestação de Serviços de Psicologia e de  
Assistência Social nas Escolas públicas Municipais de Montes Claros.

### MOVIMENTO

- 1 Entrada em 19/02/2013
- 2 Comissão de Legislação e Justiças.
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -

P. A. G. S. 13  
A. 9.02.13



## Câmara Municipal de Montes Claros – MG

PROJETO DE LEI Nº 08 / 2013

**Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia  
e de assistência social nas escolas públicas  
municipais de Montes Claros.**

O povo do município de Montes Claros – MG, por seus representantes na Câmara aprova, e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** A Prefeitura Municipal de Montes Claros deverá assegurar atendimento por psicólogos e assistentes sociais a alunos das escolas públicas de educação básica que dele necessitarem.

**§ 1º** O atendimento previsto no *caput* deste artigo será prestado por psicólogos vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS e por assistentes sociais vinculados aos serviços públicos de assistência social.

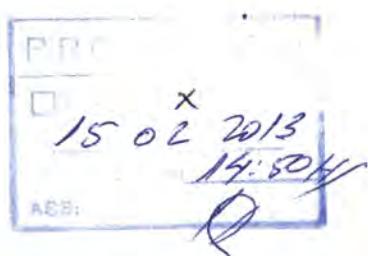
**§ 2º** O sistema municipal de ensino, em articulação com o sistema público de saúde e de assistência social, deverão prever a atuação de psicólogos e assistentes sociais nos estabelecimentos públicos de educação básica ou o atendimento preferencial nos serviços de saúde e assistência social a alunos das escolas públicas de educação básica, fixando, em qualquer caso, número de vezes por semana e horários mínimos para esse atendimento.

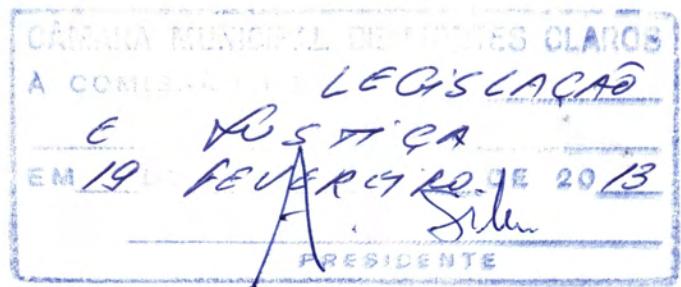
**Art. 2º** Os sistemas municipais de ensino, de saúde e de assistência social disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros, 15 de fevereiro de 2013

  
Vereador Eduardo Madureira







# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

### PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 08/2013 QUE “Dispõe sobre a prestação de serviços de Psicologia e de Assistência Social nas Escolas Públicas Municipais de Montes Claros.”, de autoria do Vereador Eduardo Madureira.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O presente projeto tem como determinar a assistência por psicólogos e assistentes sociais nas escolas públicas municipais.

Entretanto, ao nosso sentir, referido projeto revela-se ilegal, por ferir o princípio constitucional da independência dos poderes, haja vista que cria novas funções e despesas para o Poder Executivo Municipal.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 05 de agosto de 2013.



Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/ MG 78.605



# Câmara Municipal de Montes Claros - MG

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER SOBRE PROJETO DE Nº 08/2013

**AUTOR:** Ver. Eduardo Rodrigues Madureira

**MATÉRIA:** Dispõe Sobre a Prevenção de Serviços de Psicologia e de Assistência Social nas Escolas Públicas de Montes Claros.

### I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 19/02/2013, com entrada na Sala das Comissões no dia 05/08/2013.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

A finalidade da presente proposição é a prevenção de serviços de Psicologia e de Assistência Social nas Escolas Públicas de Montes Claros.

Não obstante a relevância social da matéria, observa-se que o projeto cria obrigações e despesas para a Administração Pública, contrariando o art. 51, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, bem como o princípio de independência dos poderes.

Nesse sentido, verifica-se que a proposição incide em vício de iniciativa e fere normas legais e princípios constitucionais.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade do referido projeto de lei.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2013.

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva 

Vice-Presidente : Ver. Ladislau Ronaldo Ferreira 

Relator: Ver. Alfredo Ramos Neto: 